



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 138 DE 2025 AUTÓGRAFO Nº 146 DE 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS EM TODOS OS HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E CENTROS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a obrigatoriedade de disponibilização, instalação e manutenção de biciletários fixos, destinados ao estacionamento de bicicletas em hipermercados, shopping centers e centros comerciais, localizados no território municipal, observadas as disposições desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - biciletário: estrutura fixa e permanente destinada ao estacionamento de bicicletas, dotada de suporte ou dispositivos que permitem a fixação segura do quadro e de, ao menos, uma roda, em conformidade com os mínimos critérios de projeto previstos na ABNT NBR 16537:2016, incluindo critérios mínimos de segurança, acessibilidade, estabilidade, sinalização, iluminação e conforto de uso;

II - hipermercado, shopping center ou centro comercial: estabelecimento comercial de grande porte, com áreas construídas igual ou superior a 1.000m² ou classificado nos códigos da CNAE correspondentes às atividades de comércio varejista de múltiplas categorias, conforme regulamentação expedita pelo Poder Competente.

§ 2º O projeto, a instalação e a manutenção dos biciletários deverão observar, no mínimo, os parâmetros de segurança estrutural, acessibilidade, dimensão, ergonomia, sinalização horizontal e vertical, previstos nesta Lei, em sua regulamentação e na NBR 16537:2016.

Art. 2º As especificações técnicas, dimensões mínimas, critérios de segurança, requisitos de iluminação, sinalização e cálculo da capacidade mínima de vagas serão definidos em regulamentação do Poder Competente, observando:

I - o disposto nesta Lei;

II - os princípios da mobilidade urbana sustentável;

III - as normas da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

IV - o Estatuto da Cidade e o Código de Trânsito Brasileiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



V - a Lei Municipal nº 6.740/2024, que dispõe sobre o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 3º Os bicicletários deverão, obrigatoriamente:

I - ser de uso gratuito para consumidores, clientes e usuários;

II - situar-se em local de fácil acesso, visibilidade e segurança, preferencialmente próximo às entradas principais;

III - possuir capacidade mínima de 03 (três) vagas, ou de acordo com critérios objetivos fixados em regulamentação, considerando a área de vendas ou o número médio de clientes por dia (ex: 1 [uma] vaga a cada 300 m² de área de vendas);

IV - dispor de iluminação adequada, sinalização visível, piso regular e antiderrapante, e condições mínimas de segurança e estabilidade;

V - quando possível, estar integrados à malha cicloviária municipal ou às rotas cicláveis de acesso.

§ 1º A regulamentação poderá estabelecer critérios diferenciados de proporcionalidade para edificações existentes, bem como parâmetros de adequação progressiva.

§ 2º Os estabelecimentos já em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de até 12 (doze) meses para adequação, salvo justificativa técnica deferida pela autoridade competente.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá à Secretaria Municipal competente, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos fiscalizadores municipais.

§ 1º Antes da aplicação de qualquer penalidade, o estabelecimento comercial será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

§ 2º As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas conforme o Código de Postura do Município, observando o devido processo administrativo, com graduação de sanções que poderão incluir:

I - advertência;

II - multa proporcional à gravidade da infração;

III - outras sanções administrativas previstas na legislação municipal.

§ 3º O Município editará instruções normativas contendo orientações técnicas padronizadas para instalação, manutenção e operação dos bicicletários.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 5º A Lei entra em vigor:

I - para novas edificações e instalações comerciais, na data de sua publicação;

II - para estabelecimentos comerciais já existentes, após o decurso do prazo de adaptação previsto no § 2º do art. 3º.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 09 de dezembro de 2025.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 138 de 2025
Autoria: Vereadores Márcio Dener Coran e Cinoê Duzo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z9G10Z6F2R85V85Z>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z9G1-0Z6F-2R85-V85Z